## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo no: 1016665-07.2016.8.26.0037

Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação Classe - Assunto

Impetrante: Georgia Cristina Affonso

Diretor do Departamento Estadual de Transito -SP e outro Impetrado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

GEÓRGIA CRISTINA AFONSO, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) mandado de segurança em face da(s) parte(s) requerida(s) **DIRETOR DO** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DA CIRETRAN DE ARARAQUARA, alegando que cumpriu período de suspensão por ter acumulado mais de vinte pontos em sua habilitação e em seguida foi notificada de que havia transcorrido prazo para apresentação de recurso no processo administrativo nº 127/2015, instaurado para cassação de sua carteira de habilitação. Diz que requereu cópias dos avisos de recebimento da notificação deste processo, as quais não lhe foram fornecidos. Pede a nulidade deste processo porque não lhe foi garantido direito de defesa, pois não recebeu notificação da instauração. Pediu liminar e a concessão da ordem para desbloquear seu prontuário e permitir a obtenção da CNH. Apresentou os documentos de fls. 10/20.

A liminar foi deferida (fl. 21).

O impetrado Diretor da Ciretran de Araraquara apresentou as informações e documentos de fls. 23/27 e 49/54, dizendo que a impetrante sofreu penalidade de trânsito em 18/04/2015, enquanto cumpria suspensão do seu direito de dirigir, de 18/03/2015 a 17/05/2015, culminando na instauração do processo para cassação, na forma do artigo 263 do CTB. A impetrante teria sido devidamente notificada deste processo, mas não apresentou defesa, sendo julgado à revelia.

O Ministério Público abdicou de seu interesse na ação (fl. 95).

É o Relatório.

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

#### Fundamento e Decido.

A ordem deve ser denegada.

Alegou a autora que foi surpreendida com o bloqueio de seu prontuário de habilitação, impedindo-a de renovar sua CNH antes mesmo da conclusão do processo administrativo de cassação do direito de dirigir, o qual não teria transitado em julgado.

De se anotar, quanto à autuação que ocasionou a instauração do processo para cassação, que os códigos do município (6969) e do enquadramento da infração em questão (7455), permitem concluir que o auto de infração de nº 1Q2928592 teria sido lavrado pelo município de Ribeirão Preto, sendo o enquadramento por "transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%" com o veículo de placas FNQ8760.

O que se depreende, aliás, é que o endereço que consta no seu cadastro RENACH (fl. 51) diverge do declinado na inicial, e é sua incumbência manter atualizado seus dados cadastrais perante o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, conforme artigo 241 do Código de Trânsito Brasileiro.

De fato, sua carteira de habilitação consta ter sido emitida em 14/07/2015 (fl. 17), anteriormente à instauração do processo administrativo (fl. 18), de modo que seus dados cadastrais deveriam estar atualizados perante o órgão de trânsito, o que lhe asseguraria o recebimento das notificações emitidas pelo departamento.

Assevere-se ainda que os artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro não exigem aviso de recebimento, apenas a comprovação da postagem, para que considere realizada a notificação.

Assim, não se sustenta o argumento da autora de que não tenha recebido a notificação do resultado do processo administrativo.

Ante o exposto **DENEGO A SEGURANÇA** e revogo a liminar concedida nos autos.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA